



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602116-95.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602116-95.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARIANA DOS SANTOS SOARES DEPUTADO ESTADUAL,
MARIANA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 14/08 /2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO d OS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA DOS SANTOS SOARES, em face do Acórdão Id. 10061929, que desaprovou as contas de campanha da embargante referente ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, sob o argumento de que *"não obstante não tem sido observado, em tese, pela Embargante o contido art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se pode presumir que os serviços não foram prestados e que os prestadores de serviços não receberam os valores a si devidos"*.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para anular o acórdão ou para que sejam determinadas diligências para esclarecer os fatos, ou ainda para aplicar efeitos modificativos e aprovar com ressalvas as contas ou manter a desaprovação mas afastar a devolução de valores, uma vez que caberia ao Tribunal buscar os esclarecimentos necessários no caso de restar dúvidas sobre a prestação dos serviços declarados.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de Id 100 61929, que julgou desaprovou as contas de campanha da embargante e determinou a devolução de valores

ao Tesouro Nacional.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a embargante sustentar que a decisão é contraditória e omissa diante das provas juntadas aos autos, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, onde foi concluído que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a prestação dos serviços declarados na contabilidade de campanha.

Trago à baila trecho do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca das falhas, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Pertinente à irregularidade verificada, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

A planilha apresentada pela candidata (Id 10032577) identifica as pessoas contratadas, indica suas funções, os dias de trabalho, a justificativa do preço pago e outras informações, cobrindo as exigências do art. 35, § 12 da Resolução TSE N° 23607/2019, sanando a diligência quanto ao item 7 desse parecer de contas, mas não servindo como prova material da realização do serviço contratado junto à Wesley da Silva Cerqueira.

Cabe esclarecer ainda, que a candidata juntou aos autos o contrato de prestação de serviços do contratado, que é documentação hábil para comprovar o gasto eleitoral, conforme prescreve a Res. TSE n° 23607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento

fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos,

sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada,

o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação

dos serviços declarados. (grifo nosso).

Contudo, o que foi solicitado à candidata foi a apresentação de prova material de que o serviço foi efetivamente prestado, com fundamento no § 3º acima descrito, que autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado. A apresentação do contrato comprova o gasto eleitoral, mas não serve como prova material da prestação do serviço, até porque, por óbvio, o contrato é assinado antes do início da realização de seu serviço.

A candidata, apesar de informar na planilha (Id 10032577) que "os prestadores de serviços foram contratados com remuneração um pouco superior ao piso salarial vigente, uma vez que os serviços prestados se caracterizam como função de alta complexidade, que necessitou de planejamento estratégico e exigiu uma demanda intensa por se tratar de macro alcance...", não apresentou prova material (fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc) da execução do serviço de coordenação prestado por Wesley da Silva Cerqueira.

Enfim, a prestadora de contas não conseguiu demonstrar que o serviço de coordenação de campanha foi efetivamente realizado, restando sem comprovação que o recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu pela insuficiência dos documentos apresentados quanto a demonstração dos serviços de coordenação supostamente executado por Wesley da Silva Cerqueira, o que culminou na desaprovação da contabilidade com devolução de recursos públicos, com respaldo na legislação e nos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo da embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração, trazendo à baila a alegação de que apresentou os documentos exigidos pela Resolução e que o Tribunal deveria ter diligenciado no caso de ainda restar alguma dúvida.

Ora, este Tribunal intimou a candidata por duas vezes para que sanasse os vícios elencados no relatório da Seção de Contas, apontando a necessidade de apresentação de prova material acerca das despesas pagas com recursos do FEFC, em especial as de coordenação de campanha. Não cabe, portanto, falar que não foram realizadas diligências nesse sentido.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pela candidata.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

In casu, a embargante não aponta omissão no julgado. Apresenta argumentos direcionados à modificação do julgado, sustentando que apresentou os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 para comprovar as despesas, razão pela qual as conclusões do Tribunal decorreriam de mera presunção.

Ocorre que, conforme restou claramente demonstrado no julgado, a embargante não atendeu às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral para demonstrar, de maneira cabal, a realização das despesas pagas com recursos do FEFC. A unidade técnica do Tribunal solicitou, de maneira expressa, a apresentação de

prova material das despesas com coordenação supostamente realizado por Wesley da Silva Cerqueira no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e pagos com recursos do FEFC.

[i]

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual não há que se falar em nulidade do julgado e os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora